



Ao Presidente da Comissão de Licitação  
Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Pregão Eletrônico SRP N.º 017/2025 - **90011/2025 - UASG n.º 925509**

**Assunto:** Contrarrazões de Recurso

Prezado Sr. Pregoeiro,

APC Guimarães (Churrascaria Du Cheffão), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 32.801.588.0001-79, neste ato representada por sua sócia-administradora Alba Pollyana da Costa Guimaraes, CPF 885.159.402-30, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas contrarrazões ao recurso **administrativo** interposto pela empresa **M. A FLORESTA EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Com esse fim, passa-se a fazer as ponderações abaixo elencadas.

### **1. Da tempestividade**

---

As presentes contrarrazões são tempestivas, sendo apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 e do item 12 do edital.

### **2. Da Síntese Recursal**

---

A recorrente questiona a exequibilidade da proposta apresentada pela APC Guimarães Ltda., alegando que a justificativa apresentada não seria suficiente, pois não teria incluído "contratos completos, notas fiscais de insumos e fornecimentos", conforme interpretação que faz da IN n.º 73/2022 da SEGES/ME.

### **2. Da Legalidade e Adequação da Exequibilidade Apresentada**

---

#### **2.1 Atendimento ao Edital e à IN n.º 73/2022**

O subitem 8.7 do edital e o art. 34 da IN n.º 73/2022 preveem que, em caso de indícios de inexecutabilidade, a Administração **pode solicitar diligência**, oportunidade em que



o licitante deverá demonstrar que seus custos **não ultrapassam** o valor ofertado e que **há viabilidade econômica** para a proposta.

A Recorrida atendeu prontamente à diligência, apresentando:

- **Carta de Exequibilidade**, ratificando seu compromisso com o valor proposto na fase de lances e demonstrando, ainda, a existência de contratos já consumados em valores muito próximos;
- Demonstração de experiência prévia com contrato análogo em vigor (Pregão Eletrônico SRP nº 242/2024 – CBMAC), inclusive com detalhamento dos itens e preços por unidade equivalente.

**Não há exigência legal ou editalícia que determine que, obrigatoriamente, devam ser apresentadas notas fiscais ou contratos completos.** O que se exige é a **demonstração da compatibilidade da proposta com a realidade de mercado**, o que foi plenamente atendido.

## **2.2 Jurisprudência do TCU**

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que a **inexequibilidade deve ser constatada mediante análise concreta**, e não por presunção ou exigências formais não previstas no edital (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

Assim, não cabe à Administração exigir documentos não expressamente previstos no instrumento convocatório ou que ultrapassem o razoável para aferição da viabilidade da proposta.

## **3. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS**

---

A análise da regularidade da proposta vencedora deve se pautar por uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico licitatório, em especial à luz dos princípios constitucionais e administrativos que regem a atuação da Administração Pública. A tentativa da recorrente de invalidar a proposta da Recorrida, ancorada em alegações genéricas e interpretações restritivas, revela-se contrária aos fundamentos que norteiam o processo licitatório contemporâneo.



### 3.1. Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório

Nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública somente pode exigir aquilo que esteja previsto expressamente no edital. O subitem 8.7 do edital e o art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022 **não impõem um rol taxativo e inflexível** de documentos comprobatórios de exequibilidade. O que se exige é a demonstração objetiva da viabilidade da proposta, o que foi feito por meio de planilha detalhada de custos e comprovação de execução anterior de contrato semelhante.

A exigência feita pela recorrente para apresentação de “notas fiscais e contratos completos” **não encontra respaldo no edital** e tampouco é amparada pela norma infralegal citada. Exigir tais documentos de forma obrigatória seria violar o princípio da **legalidade estrita** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, configurando inovação indevida em fase recursal.

### 3.2. Princípio da Isonomia e da Competitividade

O princípio da isonomia, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige tratamento igualitário entre os licitantes. No entanto, igualdade não significa identidade absoluta de estratégias comerciais ou estrutura de custos. A empresa Recorrida, por sua organização, experiência prévia e planejamento de custos, apresentou preços mais vantajosos — fato que, por si só, não pode ser considerado irregular.

Rejeitar a proposta vencedora sem comprovação objetiva de inexecuibilidade comprometeria a **competitividade** do certame, conforme vaticina o próprio caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, gerando um desincentivo à apresentação de ofertas vantajosas por parte de empresas eficientes e experientes.

### 3.3. Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade

O controle da exequibilidade deve ser feito com base em **critérios técnicos e proporcionais**, respeitando a margem de discricionariedade técnica da Administração e evitando-se interpretações rigoristas que comprometam a economicidade. A Recorrida comprovou, por meio de estudo de mercado e histórico de fornecimento a outros órgãos públicos, que possui plena capacidade técnica e econômica para cumprir o contrato.



Assim, não se pode considerar inexequível uma proposta apenas porque é mais barata do que a do concorrente, **sem a demonstração cabal de que os custos superam os preços ofertados**, como exige o § único do art. 34 da IN nº 73/2022. Tal atitude seria desproporcional, ferindo o equilíbrio entre controle e incentivo à eficiência.

### 3.4. Princípio da Eficiência e da Economicidade

A proposta apresentada pela Recorrida reflete um planejamento detalhado e condizente com os preços de mercado, revelando alinhamento com o **princípio da eficiência** (art. 37, caput, da CF) e da **economicidade**, expressamente previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O fornecimento de serviços por valor mais baixo, com qualidade comprovada em contratos semelhantes (como o realizado com o Corpo de Bombeiros do Estado), representa a **melhor proposta para a Administração**, que tem o dever de buscar o **melhor custo-benefício** e zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

Portanto, os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade foram plenamente observados no processo licitatório. A proposta da Recorrida não apenas respeita os parâmetros do edital e da legislação, como representa a proposta mais vantajosa à Administração Pública, devendo ser **mantida a adjudicação e homologação do certame**, com a rejeição do recurso interposto.

## 4. Do Ônus da Prova e Ausência de Indícios Reais de Inexequibilidade

O ordenamento jurídico brasileiro adota como regra geral o princípio do **ônus da prova de quem alega**, previsto no art. 373, inciso I, do **Código de Processo Civil**, norma aplicável de forma subsidiária ao processo administrativo, nos termos do art. 151 da Lei nº 14.133/2021. Assim, caberia à empresa recorrente **apresentar elementos técnicos, objetivos e concretos** que indicassem a suposta inexequibilidade da proposta da empresa Recorrida.

Contudo, observa-se que o recurso apresentado pela Floresta Empreendimentos Ltda. carece de **qualquer prova técnica, documental ou análise de custos fundamentada** que demonstre que o valor ofertado pela empresa vencedora estaria abaixo dos custos efetivos de mercado ou que impossibilitaria o cumprimento do objeto licitado com a devida qualidade.



A mera **alegação genérica** de que seriam necessárias notas fiscais e contratos completos **não constitui prova**. Ainda que fosse legítima a solicitação de diligência (nos moldes do subitem 8.7 do edital), não se pode admitir que **a simples desconfiança subjetiva de uma empresa concorrente substitua a atuação técnica da Administração Pública**, tampouco que a fase recursal se transforme em meio para reabrir a análise meritória da proposta, sem qualquer fundamento concreto.

Como reforço, o art. 34, § único, da IN SEGES nº 73/2022, **atribui à Administração** — e não aos concorrentes — a tarefa de conduzir diligência caso existam **elementos mínimos que indiquem inexecutabilidade**, o que **não foi evidenciado** pela empresa recorrente. Ao contrário, a Recorrida demonstrou de forma adequada sua capacidade de execução, inclusive com comprovação de contratos similares em execução, planilha de custos e análise compatível com o objeto do certame.

Assim, a ausência de provas materiais pela recorrente **enfraquece por completo o pedido recursal**, tornando-o desprovido de fundamento técnico-jurídico. A impugnação apresentada configura, na prática, tentativa de rediscutir o resultado do certame sem apresentar qualquer base probatória válida, ferindo os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da razoabilidade administrativa.

## **5. Considerações e Pedidos Finais**

---

A lisura e a transparência são pilares fundamentais dos processos licitatórios, sendo indispensável que todas as decisões estejam em estrita conformidade com a legislação e com os princípios que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, a confirmação/classificação da empresa vencedora é medida necessária para garantir que o resultado do certame seja justo, técnico e vantajoso para a Administração Pública.

Por todo o exposto, pugna esta Recorrente pela:

- 1. O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Floresta Empreendimentos Ltda.**, diante da ausência de elementos probatórios mínimos capazes de demonstrar a inexecutabilidade da proposta apresentada pela Recorrida;



2. **O reconhecimento da regularidade, viabilidade e conformidade da proposta da empresa APC Guimarães Ltda.** com os termos do edital, da legislação vigente e da jurisprudência aplicável;
3. **A adjudicação e posterior homologação do certame** em favor da APC Guimarães Ltda., garantindo-se o respeito ao resultado legítimo da disputa e à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

Certo de que os argumentos apresentados serão analisados com a devida atenção e de que prevalecerá o respeito às normas legais e aos princípios licitatórios, pede e aguarda deferimento.

Atenciosamente,

Rio Branco, Acre – 8 de maio de 2025

*Alba Pollyana da Costa Guimarães*

**APC Guimarães - ME**

CNPJ nº 32.801.588.0001-79

Rep. por Alba Pollyana da Costa Guimaraes